



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.724 - SP (2015/0238566-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
SAUL TOURINHO LEAL E OUTRO(S) - DF022941
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1.085.151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/1951, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como *dies a quo* a ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.292.654/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Dje. 13/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.724 - SP (2015/0238566-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
SAUL TOURINHO LEAL E OUTRO(S) - DF022941
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 396):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que a decisão incorreu em violação à Súmula 7/STJ (fls. 405, *a verificação quanto ao transcurso do prazo de 120 dias para impetração de Mandado de Segurança apenas foi possível mediante a análise de vasta documentação acostada aos autos*) e que se o mandado de segurança se insurge contra a inscrição em dívida ativa, sendo que este deve ser o marco da contagem da decadência.

Nesse sentido, assevera que (fl.406): *Consoante entendimento já manifestado por esse E. STJ, a inscrição do crédito tributário na dívida ativa concretiza a ofensa ao direito líquido e certo do contribuinte e configura o termo a quo da fluência do prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança. Assim, tendo este sido impetrado dentro do prazo decadencial contado a partir da data da inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa, não há que se falar na decadência do prazo para o exercício do direito de ação.*

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.724 - SP (2015/0238566-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1.085.151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/1951, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como *dies a quo* a ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.292.654/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Dje. 13/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, não houve o revolvimento de fatos e provas, mas do mero manuseio das folhas dos autos se pode visualizar os marcos referentes ao instituto da decadência (fls. 143). Portanto, trata-se de qualificação jurídica feita a partir dos fatos já constantes e firmados nos autos, sendo que a decadência é matéria de direito, e não de fato.

Por outro lado, como ressaltado pelo precedente da Primeira Turma (AgRg no REsp 1292654/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. PRIMEIRA TURMA. Dje. 13/10/2015), *a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1085151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como dies a quo a ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa.*

Ou seja, como se vê da transcrição acima, é exatamente contra a inscrição do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público em dívida ativa que o mandado de segurança se insurge, sendo que se discute, em seu bojo, a própria constituição do crédito tributário. Nesse sentido, transcrevo o pedido deduzido na inicial (fl. 27, grifei):

c) seja ao final concedida a segurança, para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida do recolhimento do ISS exigido através da Certidão de Dívida Ativa nº 592.336-0/05-5, **que tem origem no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 63.592.336, determinando seu imediato cancelamento.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0238566-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 792.724 / SP**

Números Origem: 053050264543 142905 14292005 149053050264543 91399679720068260000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
SAUL TOURINHO LEAL E OUTRO(S) - DF022941

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
SAUL TOURINHO LEAL E OUTRO(S) - DF022941
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.